


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

apreendido ao pátio público, pois a hipótese vertente se amolda à exceção contida no art. 6º da lei nº 6.575/78 que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos.

4. Segundo o princípio da causalidade, os ônus da sucumbência devem ser suportados por aquele que, de modo injurídico, deu causa à instauração do processo.

Sentença mantida. Art. 557, caput do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se recurso apelatório interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS** contra sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Catalão, DR. MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO, nos autos da “ação de indenização por danos materiais” aforada em seu desfavor por **CLEOMAR APARECIDO DA SILVA**, que julgou parcialmente procedentes o pedidos deduzidos na inicial, condenando o ente público a “(...) restituir o *quantum* obtido com a venda da motocicleta do autor no leilão nº 002/2012 (fls. 17), sem qualquer dedução, mediante incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (15.6.2012) de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, cujos valores devem ser definidos em liquidação de sentença, mediante cálculos aritméticos”².

1 Vide fls. 93/97

2 Vide fl. 97

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Por efeito de sucumbência, foi o vencido isento do pagamento de custas processuais, porém condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos dos art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Opostos embargos pelo Estado de Goiás¹, foram estes rejeitados por meio da decisão de fls. 106/106-v.

Irresignado, interpôs o recorrente recurso apelatório², estribado na alegação de ser imperativa a cassação do édito sentencial verberado, visto ser o autor/apelado parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que o móvel pertence à empresa Panamericano Arrendamento Mercantil S/A.

No mérito, aduz que “(...) o bem móvel apreendido deveria ter sido reclamado pelo terceiro (pai do suposto infrator) perante o órgão público competente dentro do prazo de 90 (noventa) dias (...)”³, omissão que, seguramente, revestiu de licitude o leilão público realizado.

Alternativamente, requer a dedução dos valores referentes às multas, tributos e encargos legais, consoante dicção do art. 328 do Código Tributário Brasileiro.

1 Vide fl. 101/104

2 Vide fls. 108/124

3 Vide fl. 116


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Postula o reconhecimento da reciprocidade sucumbencial, uma vez que o autor/recorrido pleiteou na inicial o ressarcimento da importância de R\$ 7.074,63 (sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), "(...) enquanto que o montante deferido em sentença será quase a metade do seu total, de maneira que resta evidenciada a sucumbência recíproca a justificar a correção do julgado"¹.

Colaciona julgados em reforço às suas alegativas, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser cassado decreto judicial objurgado, pressuposta ilegitimidade ativa da parte autora/apelada, ou pela sua reforma, nos termos alhures expendidos.

Prequestiona, ainda, dispositivos de lei que entende violados, com vistas à interposição de recursos direcionados às instâncias superiores.

Ausente preparo, *ex vi legis*.

Em juízo prévio de admissibilidade, foi o apelo recebido em seu duplo efeito².

Intimado, apresentou o apelado contrarrazões³,

1 Vide fl. 122

2 Vide fl. 126

3 Vide fls. 129/135

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

oportunidade em que rechaça as teses veiculadas no apelo e roga pela confirmação da sentença atacada.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte, com normal distribuição.

Instada, absteve-se a douta Procuradoria de opinar no feito, pressuposta ausência de interesse público a justificar sua atuação¹.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cediço que o art. 557 do CPC visa obviar a atividade judicante dos Tribunais Superiores no julgamento da enorme quantidade de recursos que neles aportam, desobstruindo suas pautas, dando preferência aos feitos que versem sobre matéria controversa. A medida exalta os princípios da celeridade e da economia processual, não deixando, todavia, de conferir às partes uma prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso o recurso fosse submetido ao órgão colegiado.

Considerando, assim, versar a espécie sobre matéria

1 Vide fls. 141/144

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

pacificada nos Pretórios, passo a decidir monocraticamente a objeção oposta.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da liceidade do provimento jurisdicional de fls. 93/97 que julgou parcialmente procedentes os pedidos encartados na inicial, para o fim de condenar o ente federado à restituição do valor obtido com a alienação do bem móvel pertencente ao autor/apelado, devidamente atualizado e isento de deduções, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estipulados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ressai dos autos que o autor ingressou com a demanda em apreço objetivando a reparação de dano material por ele sofrido em razão da alienação, via leilão nº 002/2012 de seu bem móvel (motocicleta) marca Honda, modelo CG/150 Titan ESD placa NLA 4855, chassi nº 9C2KC08209R096018, Renavam nº 989811247, ano 2008, cor vermelha.

Tem-se que predita *res* foi apreendida em virtude de suposta prática de crime (art. 157, § 2º do CP) atribuída ao filho do autor/recorrido apurada por meio da ação penal nº 2010.0401.9240, perante o juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Catalão/GO.

Entrementes, previamente à prolação de sentença definitiva na esfera penal, promoveu o ente federado a alienação do

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

bem apreendido.

Vale ressaltar que a decisão meritória no âmbito criminal foi proferida em **17.10.2012**, foi absolutória e determinou a restituição do bem apreendido. Todavia, o leilão público foi realizado na data de **15.6.2012**, ou seja, sem a necessária autorização judicial para tal mister.

Isto posto, funda a insurgência as seguintes teses: **a)** ilegitimidade ativa do apelado; **b)** inexistência de responsabilidade do Estado em restituir o valor do bem; **c)** necessidade de compensação de valores e **d)** existência de reciprocidade sucumbencial.

Perlustrando os autos, ressei evidenciada a desrazão do ente público recorrente, pelas razões que passo a expender.

a) Da ilegitimidade ativa do apelado.

Alega o recorrente ser o autor/recorrido parte ilegítima para figurar no polo ativo da lide, uma vez que não é proprietário do bem apreendido.

Com efeito, tratando-se de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil tem-se que a parte autora, na condição de arrendatário, detém a posse direta do móvel e, operada a tradição do veículo, suportará os riscos defluentes da perda, deterioração ou


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

expropriação da *res*, possuindo, portanto legitimidade para pleitear a correlata indenização contra o responsável pelos eventuais danos causados ao bem.

Neste sentido, é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) 1- O possuidor direto do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil possui legitimidade ativa para formular pretensão indenizatória com o propósito de obter o ressarcimento de prejuízos advindos de acidente automobilístico causado por terceiro. Malgrado a sociedade arrendadora conste como proprietária do veículo, uma vez realizada a tradição ao arrendatário, passa ele a suportar os riscos da perda ou deterioração do bem. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJGO, 5ª CC, ACPS nº 1722-90, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, publ. DJe nº 1260, de 11/3/2013).

“CIVIL E PROCESSUAL. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. RITO SUMÁRIO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM (...) II - Tem

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

legitimidade para propor a reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico o arrendatário de *leasing*, ante sua condição de depositário fiel, bem como do direito que tem ao final do contrato de exercer a opção de compra. (...). VII - AGRAVO RETIDO E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (TJGO, 4ª CC, ACPS nº 69218-6/190, Rel. Des. Beatriz Figueiredo, publ. DJe 14046 de 17/06/2003).

Afasto, pois, a preliminar aventada.

b) Da inexistência de responsabilidade do Estado em restituir o valor do bem.

Alega o apelante que inexistente responsabilidade estatal de ressarcir os valores defluentes da venda do bem, vez que não foi reclamada sua restituição perante o órgão público competente dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da apreensão.

Invoca, para tanto, o disposto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata de bens apreendidos em razão de infrações de trânsito, ao passo que o veículo objeto da contenda foi apreendido em virtude de suposta prática de ilícito penal (art. 157, § 2º do CP).

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Destarte, a apreensão e a correlata restituição de bens são regidas pelo disposto nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, que assim estabelecem:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.”

Outrossim, não há falar em postulação perante o órgão competente ou notificação para devolução do bem no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão.

Efetivamente, proferida a sentença absolutória no âmbito penal na data de 17.10.2012, por meio da qual, inclusive, foi determinada a restituição do veículo apreendido, reveste-se de ilicitude o leilão que promoveu sua alienação, realizado na data de 15.6.2012, vez que ausente a prévia autorização judicial.

Neste flanco, exsurge o dever de indenizar a ser

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

suportado pelo Estado, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da sua responsabilidade civil perante o administrado, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Consabido que para a configuração do dano indenizável necessária a comprovação dos requisitos autorizadores que ensejam ordinariamente a existência da ofensa e da ilicitude do ato, exigindo-se, ainda, a demonstração do nexo causal entre o gravame e a conduta do agente (dolosa ou culposa).

Outrossim, acerca da caracterização do ato ilícito civilmente reparável, traz-se à baila excerto doutrinário do ilustre jurista Rui Stocco, *verbis*:

“(...) a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).” (*in* Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª ed., 2001, p.94).

Considerando o arcabouço probatório acostado aos autos, incontroversa a ilicitude da conduta dos prepostos do Estado ao promoverem a alienação do bem apreendido na pendência de sentença meritória na esfera penal.

Impende reproduzir, pelo primor de sua forma e objetividade de conteúdo, as salutares colocações do douto magistrado singular, que dissecou a controvérsia com ingente acuidade :

“(…) é forçoso concluir pela falha no dever de guarda que deveria ter sido desempenhado pelos prepostos do réu em relação ao bem

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

apreendido, porquanto o mesmo não poderia ter sido levado à leilão sem autorização expressa do Juízo Criminal, uma vez que o mesmo se encontrava vinculado ao processo em que se apurava a responsabilidade criminal do filho do autor, tanto que foi determinado a expedição de alvará para liberação do bem apreendido quando absolvido o filho do autor da acusação de roubo (fls. 15).

Assim, irrefutável o dever de reparação pelos danos materiais suportados pelo autor, uma vez que a motocicleta de sua propriedade foi indevidamente levada a leilão, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença no âmbito criminal, remanescendo para deslinde apenas sopesar a indenização pleiteada.¹

Outrossim, incontroverso o dever reparatório a cargo do apelante, desmerecendo préstimo a assertiva recursal.

c) Da necessidade de compensação de valores.

Postula o ente federado insurgente a compensação de valores referentes a tributos, despesas com remoção e estadia do bem apreendido ao pátio público.

1 Vide fls. 95/96

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

De igual forma, não assiste razão ao recorrente, pois a hipótese vertente se amolda à exceção contida no disposto no art. 6º da lei nº 6.575/78 que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional. Eis sua dicção:

“Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.”

Assim, a restituição de valores ao autor/apelado deverá ocorrer de forma integral, sem qualquer dedução, consoante declinado no provimento jurisdicional verberado.

d) Da existência de reciprocidade sucumbencial.

Requer o ente público recorrente o reconhecimento da reciprocidade sucumbencial, tendo em vista que o postulante pleiteou na inicial a restituição da importância aproximada de R\$ 7.074,63 (sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e por meio do édito sentencial combatido foi determinado pagamento de montante manifestamente inferior.

Cediço que o Código de Processo Civil adotou o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à instauração



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A propósito, calha lembrar o ensinamento de Chiovenda, quando leciona que o fundamento dessa condenação:

"(...) é o fato objetivo da derrota; a justificação desse instituto é que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto possível nítido e constante" (*in* Instituições de Direito Processual, vol. III, Saraiva, p. 207).

No caso em apreço, a conduta lesiva do recorrente deu azo à presente demanda, uma vez que agiu precipitadamente ao alienar veículo apreendido na pendência de julgamento na esfera penal, ao alvedrio das cautelas previstas na legislação de regência.

Deste modo, revela-se hígida a circunstância ensejadora da sucumbência, porquanto houve judicialização do feito, o que, por si só, já embasa a condenação na verba sucumbencial.

Por pertinente, confira-se os julgados emanados do

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

colendo STJ, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. (...) 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (...) 14. Recurso especial desprovido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 848070/GO, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe de 25/3/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da causalidade, o magistrado, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar quem, de modo injurídico, deu causa à instauração do processo. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 780463/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publ. DJe de 24/4/2006).


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Corroborando esta diretiva, são os arestos jurisprudenciais emanados desta Corte, *litteris*:

“(...) 3- A regra da sucumbência deve ser avaliada de forma mais ampla, sob o viés da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à movimentação do aparato judiciário é que, na verdade, arcará com essa despesa.” (TJGO, 2ª CC, AC nº 409531-35, Rel. DES. Zacarias Neves Coelho, publ. DJe nº 1046, de 19/4/2012).

“APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. COISA JULGADA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - Assim, em que pese a contradição do julgado, necessária se faz a atribuição do custo do processo a quem lhe deu origem, a recorrida, em atenção ao princípio da causalidade, verdadeiro suporte do artigo 20 do Código de Processo Civil, que impõe responsabilidade pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, 1ª CC, AC nº 124071-2/188, Rel.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Des. Abrão Rodrigues Faria, publ. DJ nº 192, de 8/10/2008).

Sem razão o insurgente, não havendo, pois, falar em reciprocidade sucumbencial.

Conseqüentemente, irretocável a sentença atacada, sendo sua manutenção medida imperativa.

A teor do exposto, com arrimo no **caput** do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, ao fito de manter incólume a sentença recorrida por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de abril de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora